



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

**ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA NECESSÁRIA E NA APELAÇÃO N.º 0001260-31.2014.815.0131.**

ORIGEM: 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: PBPREV – Paraíba Previdência.

PROCURADORES: Emanuella Maria de Almeida Medeiros Maia (OAB/PB 15.676) e Jovelino Carolino Delgado Neto (OAB/PB 17.281).

EMBARGADA: Ana Beatriz Gonçalves Mendes Barros.

ADVOGADA: Maria Elizete Mendes Lins (OAB/PB 17.841).

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.**

1. Não de ser rejeitados os embargos de declaração que, a pretexto de sanar inexistente irregularidade, instauram nova discussão a respeito de matéria coerente e suficientemente decidida pelo *Decisum* embargado.
2. Embora seja cabível a oposição de embargos de declaração com propósito de prequestionamento, é necessária a ocorrência de alguma das hipóteses de cabimento dessa espécie recursal.

**VISTOS**, examinados, relatados e discutidos os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA NECESSÁRIA E NA APELAÇÃO N.º 0001260-31.2014.815.0131**, em que figuram como Embargante a PBPREV – Paraíba Previdência e como Embargada Ana Beatriz Gonçalves Mendes Barros.

**ACORDAM** os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em rejeitar os Embargos Declaratórios**.

**VOTO.**

A **PBPREV – Paraíba Previdência** opôs **Embargos de Declaração** contra o Acórdão de f. 130/132 proferido nos autos da Ação de Concessão de Pensão por Morte proposta em seu desfavor por **Ana Beatriz Gonçalves Mendes Barros**, que não conheceu da Remessa Necessária e, conhecendo da Apelação por interposta pela Embargante, negou-lhe provimento, mantendo a Sentença que a condenou à implantação e ao pagamento retroativo de pensão pela morte da avó materna da Embargada, **Naci Gonçalves Mendes**, a partir do requerimento administrativo.

Em suas Razões, f. 135/138, alegou que o Acórdão foi omissivo ao não analisar o pedido de aplicação das regras contidas na Lei Estadual nº 8.923/09, requerendo o acolhimento dos aclaratórios e o prequestionamento da matéria arguida.

**É o Relatório.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço dos Embargos.**

O Acórdão embargado enfrentou de forma expressa, clara e coerente as Razões Recursais, concluindo que a Lei Estadual nº 7.517/03, vigente na época da morte da avó da Embargada, não previa expressamente o menor sob guarda judicial como beneficiário da pensão por morte deixada pelo segurado, no entanto, a jurisprudência do STJ o reconhece como tal por força do que dispõe o art. 33, §3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, cuja exegese assegura que o vínculo da guarda conferirá à criança ou adolescente a condição de dependente para todos os fins, inclusive previdenciário.

Também restou decidido no Acórdão que a existência de genitores vivos e válidos não impede que o menor dependa de outro parente que tenha assumido o papel de mantenedor, acrescentando que, na hipótese vertente, restou comprovado que a Recorrida era dependente de sua falecida avó, declarada guardiã por decisão judicial, cabendo-lhe a percepção da pensão por morte até os vinte e um anos, nos termos do art. 19, §1º, da mencionada Lei Estadual nº 7.517/03.

Ilustrativamente, colaciono o seguinte excerto:

O Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Súmula nº 340, entende que a Lei aplicável à concessão de pensão por morte é a vigente na data do óbito do instituidor.

A Norma vigente na época do falecimento de Josefa Ferreira da Silva é a Lei Estadual nº 7.517/03, que, em seu art. 19, §2º, Alíneas “c”, estabelece que somente fará jus à pensão por morte o menor, equiparado ao filho, sob tutela e que não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

O STJ posiciona-se no sentido de que a falta de especificação expressa, na Lei de regência, do menor sob guarda judicial como beneficiário da pensão por morte, não impede a aplicação do art. 33, §3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, cuja exegese assegura que o vínculo da guarda conferirá à criança ou adolescente a condição de dependente para todos os fins, inclusive previdenciário, em razão da necessidade de interpretação da Lei de acordo com o princípio da prioridade absoluta no atendimento dos interesses e direitos de crianças e adolescentes, positivado pelo art. 227, da Constituição Federal, e pelo art. 1º, do ECA.

O Tribunal da Cidadania também assentou que, ainda que o dependente possua genitores vivos e válidos, isto não impede que, em dada situação concreta, a dependência se estabeleça em relação a outro parente que efetivamente tenha assumido o papel de mantenedor.

A Autora, neta de Naci Gonçalves Mendes, servidora estadual aposentada falecida em 16 de janeiro de 2014, f. 15, demonstrou que esta se tornou sua guardiã por decisão judicial transitada em julgado desde agosto de 2001, f. 19, comprovando, ainda, que dela era dependente junto ao Instituto de Previdência do Estado da Paraíba - IPEP, à Associação Atlética Banco do Brasil - AABB e ao Colégio Nossa Senhora do Carmo, onde estudava, f. 20/21 e 24, o que é suficiente para atestar a dependência econômica exigida pela Lei.

Ressalte-se, ademais, que o fato de a Promovente ter alcançado a maioridade civil durante o trâmite processual não afasta o direito à implantação da pensão por morte, uma vez que, segundo o art. 19, §1º, da Lei Estadual nº 7.517/03, o pagamento do referido benefício previdenciário será estendido até que o menor complete vinte e um anos de idade.

Restando demonstrado, dessa forma, o direito da Autora ao recebimento da pensão temporária, impõe-se o pagamento do benefício, até o limite improrrogável dos vinte e anos de idade, bem como a condenação da Réu ao pagamento dos valores retroativos, conforme determinado no Decisum.

Pretende a Recorrente, na verdade, rediscutir o mérito expressamente decidido, providência vedada nesta estreita via recursal<sup>1</sup>.

No que diz respeito ao prequestionamento da matéria, embora seja cabível a oposição de embargos de declaração com tal propósito, é necessária a ocorrência de alguma das hipóteses de cabimento dessa espécie recursal, o que não ocorreu no caso<sup>2</sup>.

Posto isso, **conhecidos os Embargos de Declaração, rejeito-os.**

**É o voto.**

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 15 de maio de 2018, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, os Excelentíssimos Desembargadores João Alves da Silva e Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator

---

1 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omissivo na análise de algum ponto. Admite-se, por construção jurisprudencial, também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material. 2. "A omissão a ser sanada por meio dos embargos declaratórios é aquela existente em face dos pontos em relação aos quais está o julgador obrigado a responder; enquanto a contradição que deveria ser arguida seria a presente internamente no texto do aresto embargado, e não entre este e o acórdão recorrido. Já a obscuridade passível de correção é a que se detecta no texto do decisum, referente à falta de clareza, o que não se constata na espécie."(EDcl no AgRg no REsp 1.222.863/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/6/2011). 3. Embargos manejados com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida. 4. Embargos de declaração rejeitados (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 94.437/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).

2AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS E LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ENTENDIMENTO DE ACORDO COM RECURSO REPETITIVO. APLICAÇÃO DO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. RECURSO INCABÍVEL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Estando o acórdão recorrido absolutamente alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade, não se verifica, na oposição de embargos declaratórios, o propósito manifesto de prequestionar questão federal, circunstância que afasta a incidência da Súmula 98/STJ. Precedentes. [...] (STJ, AgRg no AREsp 590.582/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 04/12/2014, DJe 11/12/2014).